

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/DAC/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação –
apreciação dos condicionamentos impostos, por via regulamentar,
pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira,
quanto ao acesso às suas instalações por parte de profissionais da
comunicação social**

Lisboa

26 de Setembro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/DAC/2007

Assunto: Direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação – apreciação dos condicionamentos impostos, por via regulamentar, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, quanto ao acesso às suas instalações por parte de profissionais da comunicação social

Considerando que, em 21 de Julho de 2006, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, através do Gabinete da sua Presidência, fez aprovar, com efeitos imediatos, um denominado “*Regulamento de acesso dos profissionais da Comunicação Social ao edifício principal da Assembleia Legislativa da Madeira*” ;

Atendendo a que o referido diploma estabelece, no contexto apontado, condicionamentos de ordem diversa, e cujos efeitos se estendem não apenas ao exercício da actividade profissional dos sujeitos visados, como também, reflexamente, à generalidade dos cidadãos destinatários da, ou potencialmente interessados na, informação por aqueles veiculada;

Tomando devida nota de que a iniciativa em causa veio convalidar orientações já anteriormente seguidas pela instituição parlamentar da Madeira – objecto, aliás, de queixa dirigida à ERC, em 18 de Julho de 2006, pelo director da Rádio TSF-Madeira –, as quais geraram reacções negativas por parte de diversos representantes da classe profissional visada;

Assumindo as responsabilidades que lhe incumbem na apreciação da presente matéria, em resultado da conjugação do disposto nos artigos 37.º, n.º 1, 38.º, n.º 2, al. b), e 39.º, n.º 1, alíneas a), d) e e), da Constituição, e nos artigos 8.º, alíneas a), d) e j), e

24.º, alínea t), *in fine*, dos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro), o Conselho Regulador:

1 – Tem presente a faculdade que assiste à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de definir as condições de acesso, por parte de terceiros, a espaços colocados sob a sua gestão;

2 – Assinala, no entanto, que tal definição deve assentar em critérios gerais, abstractos e insusceptíveis de colocarem em causa direitos fundamentais, nomeadamente o direito à informação;

3 – Entende que o objectivo de preservar a dignidade e proeminência da instituição parlamentar madeirense deveria porventura centrar-se, preferentemente, na adopção de um documento assimilável a um código de conduta que, ultrapassando a mera referência a indumentárias específicas, estabelecesse procedimentos padronizados em sede de apresentação e condutas a observar por parte de todos os terceiros interessados em aceder aos espaços do parlamento regional madeirense.

Lisboa, 26 de Setembro de 2007

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira